



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 516 / 2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28 / 05 / 2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1981/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200625494

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIEGO DE MEDEIROS RIOS CGF: 06685208-0

AUTUANTE: MARIA JOSÉ ANDRADE CAVALCANTI

RELATORA: CONS. ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO - ATRASO DE RECOLHIMENTO. Comprovada nos autos a infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97. Na 1ª Instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão do reenquadramento da multa apontada na inicial, visto que restou configurado o atraso de recolhimento, sendo aplicada a sanção inserta no artigo 123, I d da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos pela manutenção da decisão singular.

RELATÓRIO

Reclama o presente auto de infração que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS antecipado (código 1023), referente aos meses de janeiro a agosto e outubro de 2004 e março de 2005 totalizando o montante de R\$38.752,07(trinta e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

A agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13. 418/03.

Mediante Edital nº 05/2006 a empresa foi intimada a apresentar as notas fiscais de entrada e respectivos DAES referentes ao recolhimento do ICMS antecipado do período de janeiro a agosto e outubro de 2004 e março de 2005.

Há de se esclarecer que, conforme consulta "Cadastro de Contribuinte do ICMS" (doc. 09), a empresa foi baixada de ofício em 29/11/09, razão pela qual a intimação foi efetuada por meio de edital.

Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº200633407, Termo de Intimação 200627624, Edital de Intimação nº05/2006 relativo ao Termo de Intimação, Relatórios emitidos pelos sistemas da SEFAZ (Consulta de Emissão de DAE de Nota Fiscal, Consulta Cadastro de Contribuinte e de Sócio/Responsável, Listagens das Entradas dos Credenciados), 3ª vias das notas fiscais que motivaram a autuação devidamente seladas e por fim, Aviso de Recebimento e Edital de Intimação nº 2007/001 relativos à ciência do Auto de Infração (Doc.fls. 3 a 679).

Na primeira instância o feito, que correu à revelia, foi julgado parcialmente procedente por entender o julgador singular que restou configurado o atraso de recolhimento, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, I, d da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, que, por conseguinte, resulta na redução do crédito tributário apontado na inicial. Por força do artigo 40 da Lei 12.732/97, houve interposição do Recurso de Ofício.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 602/2008 opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª instância, pelos mesmos fundamentos do julgador singular.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu os fundamentos do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório



VOTO DA RELATORA

A inicial acusa a recorrida de deixar de recolher o ICMS antecipado referente às aquisições interestaduais nos meses de janeiro a agosto, outubro de 2004 e março de 2005, no valor de R\$ 38.752,07 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

O artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que “as mercadorias procedentes de outras unidades federação ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre as saídas subseqüentes”.

No presente caso, pela documentação acostada aos autos, comprovada está que a empresa autuada não recolheu o ICMS antecipado relativo as aquisições interestaduais no período indicado no auto de infração e, por conseguinte, infringiu o supracitado artigo 767 do Decreto nº 24.569/07.

Há de se ressaltar que o princípio da espontaneidade foi oportunamente preservado visto que o autuado foi devidamente intimado a apresentar antes da lavratura do auto de infração os comprovantes de pagamento do ICMS antecipado relativos às notas fiscais que motivaram a autuação.

Desta forma, dúvidas não restam de que o presente auto de infração merece prosperar.

Com relação à sanção aplicada, assiste total razão o entendimento do julgador monocrático quando alterou a penalidade indicada na inicial para a inserção no artigo 123, I, d da lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, assim vejamos:

O Art.42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99 dispõe que:

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art.825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;”

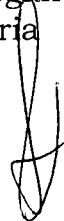
Desta forma, consoante o disposto no supramencionado artigo 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99, claro está que restou configurado o atraso de recolhimento.

Por outro lado, vale lembrar que nesta situação, ICMS antecipado, o Fisco Estadual detém em seus sistemas corporativos todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, portanto correta a aplicação da penalidade prevista no referido artigo 123, I, d da lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela primeira instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DIEGO DE MEDEIROS RIOS.

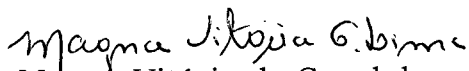
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

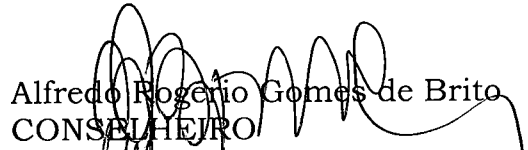
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 08 de 2.009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L.
Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO